



Ac. n.º

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL – COMARCA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2014.3.01736-2

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADOS: CONSTRUTORA HABITARE LTDA – HOTEL CROWNE PLAZA BELÉM e EDUARDO PEREZ BOULLLOZA JÚNIOR

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA – (J.C) – NADJA NARA COBRA MEDA

Apelação Penal. Crime Ambiental. Absolvição sumária. Recurso da acusação. Alegação necessidade de instrução da ação penal, por realmente ser caracterizado crime de poluição sonora nos termos do art. 54, da Lei 9.608/1998. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

1. A leitura do tipo penal revela que nem toda poluição caracteriza o crime em comento, dirigindo-se a repreensão penal àqueles casos em que, dada a extensão dos danos causados, resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. O que é presente no caso em tela.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público, em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Penal Comarca de Belém, com fulcro no art. 593, I, do CPP em favor do Apelante José Edilson dos Santos Lobato.

Relatam os autos que a Construtora Habitare Ltda – Hotel Crowne Plaza; Eduardo Perez Bullosa Júnior e outro denunciado, devidamente qualificados, após vistoria Técnica n.º 1323/2006 pela Semma e Laudo Pericial n.º 088/2006 pelo Instituto de Criminalística foram acusados da prática de poluição sonora pela emissão de ruídos acima do limite legal, pelo uso do Sistema de Refrigeração e de 03 (três) geradores na 1ª denunciada. Os mesmos foram incurso nas práticas delitivas do art. 54, § 1º, c/c art. 15, II, f e i, ambos da Lei n.º 9.605/1998.

Após diversas diligências de apresentação de Laudos e requerimentos de perícias, bem como, tentativas de propostas de suspensão do condicional processo, houve o entendimento que tratava-se de crime de complexidade e foram os autos remetidos do Juizado Especial Criminal, para a 8ª Vara Penal da Comarca de Belém (fl. 304).

Tendo sido os Réus citados para apresentar resposta à acusação, o Douto Juiz de Direitos Jorge Lisboa Sanchez entendeu pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados nos termos do art. 397, III, do CPB (fls. 354/356).

Às fls. 357/361, o Ministério Público Estadual nas razões de apelação argumenta que não houve observância do devido processo legal, ocorrendo violação de princípios constitucionais, aduzindo que a conduta dos acusados se amolda ao tipo penal previsto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998, já imputados aos Apelados o fato de terem causado pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso interposto para o restabelecimento do curso processual, prosseguindo com a instrução e as alegações finais das partes.

Em Contrarrazões, às fls. 365/372, pugnam os Apelados pelo não provimento da pretensão da Apelante em reformar a sentença prolatada pelo Juiz Titular da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém, mantendo-se na íntegra, a decisão, tendo em vista que no presente caso, a conduta é atípica.

Nesta instância, a Douta Procuradora de Justiça, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, para que sejam os denunciados submetidos a um novo julgamento no Juízo originário.

É o relatório.



Feita a revisão, na forma da lei.

V O T O

Em análise da admissibilidade recursal, vislumbra-se que o presente recurso de apelação atende rigorosamente os requisitos objetivos (cabimento, tempestividade e adequação) e subjetivos (interesse em recorrer, sucumbência e legitimidade). Portanto, merece ser acolhido.

PRELIMINARMENTE:

Primeiramente é sabido que a contagem do prazo da prescrição iniciaria a partir da data do fato, ocorre, que não se pode delimitar a precisa data do fato, tendo em vista que se trata de continuidade delitiva, eis que foi apresentado Laudo n.º 93/2010 (fls. 188/196) e conclusão do Laudo (fl. 195) demonstra que houve contagem do decibéis em Dezembro/2006, Junho/2007 e Agosto/2010, no entanto se trata de crime continuado, sendo impossível a data de encerramento da atividade delitiva, carecendo de informações atualizadas para contagem do prazo prescricional, pelo que deixo de analisar a prescrição.

Mérito:

Os Apelantes foram denunciados como incurso no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/1998, que preceitua: "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora".

O elemento objetivo do preceito incriminar é bastante aberto e admite vários tipos de poluição, incluindo-se a sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo.

Luiz Regis do Prado discorre sobre o assunto:

"A expressão de qualquer natureza, reveladora de um objeto indeterminado, abrange quais forem a espécie e a forma de poluição, independentemente de seus elementos constitutivos (atmosférica, hídrica, sonora, térmica, por resíduos sólido, etc)" (Direito penal do ambiente . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 418/419).

Sobre o delito em questão, colhe-se da jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA (ART. , DA LEI N. /98). RECURSO DEFENSIVO.

" [...]

"MÉRITO. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL QUE ACUSA A EMISSÃO DE RUÍDOS EM NÍVEL SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA NBR-10151. AUTORIA DEMONSTRADA PELO DEPOIMENTO DO RÉU NA DELEGACIA DE POLÍCIA E PELA PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE O DEFINE COMO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. CRIME PERMANENTE. ACUSADO QUE SABIA DO BARULHO CAUSADO PELOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Criminal n. , de Balneário Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 31/10/2008).

E ainda:

"[...] POLUIÇÃO HÍDRICA E SONORA (ART. 54, CAPUT) - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 60) - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJADAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO DO RÉU EM AMBAS AS FASES - DECLARAÇÕES DOS POLÍCIAS FIRMES E UNÍSSONAS - LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTARAM A POLUIÇÃO AQUÁTICA E PRODUÇÃO DE RUÍDO ACIMA DO PERMITIDO - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO NÃO APRESENTADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS [...]" (Apelação Criminal n. , de São Miguel do Oeste, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 29/4/2009)

A leitura do tipo penal revela que nem toda poluição caracteriza o crime em comento, dirigindo-se a repreensão penal àqueles casos em que, dada a extensão dos danos causados, resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. De acordo com as informações contidas nos autos a poluição sonora prejudica e perturba a saúde de moradores do Edifício José Maria da Fonseca – vizinho ao estabelecimento poluidor.

Tais informações se depreendem dos laudos citados.

Luiz Regis Prado disserta que os termos "em níveis tais" e "significativa", que estão



contidos no enunciado, traduzem "corretivos típicos, excluindo-se do âmbito do injusto típico as condutas escassamente lesivas ou de pouco relevância para o bem jurídico tutelado (caráter fragmentário e subsidiário da intervenção penal" (Direito penal do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 419).

Conforme os incisos I e II da Resolução 001, de 8 de março de 1990, do Conama:

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

"II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 -Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT".

A norma de regência - NBR-10151, em sua tabela 1, apresenta os níveis máximos de ruídos permissíveis, de acordo com a área abrangida. Considerando que a empresa Construtora Habitare Ltda. – Hotel Crowne Plaza Belém encontra-se em área habitada.

Salienta-se que " a emissão de ruídos superior ao estabelecido pelo norma NBR-10151, por si só, é suficiente para causar danos à saúde humana, pois o sistema auditivo pode ser prejudicado, além de perturbar o sossego e a tranquilidade alheia "(Apelação Criminal n. , de Balneário Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 31/10/2008).

Diante de tais parâmetros, infere-se que a materialidade está comprovada por meio do Laudos e Relatório acostados aos autos.

Embora não concorde a defesa, os elementos probatórios mencionados comprovam o efetivo dano ao meio ambiente, perseguido pelo art. 54, caput, da Lei dos Crimes Ambiental, ou seja, em nível capaz de resultar em danos à saúde humana.

Por tais considerações, o pleito que visa o prosseguimento da Ação Penal merece prosperar, não havendo que se falar em atipicidade de conduta encartada na sentença, uma vez que estão presentes todos os elementos do preceito incriminador.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos do voto, para que seja dado prosseguimento a ação penal.

É o voto.

Belém-PA, 03 de novembro de 2015.

J.C. – NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora